



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377552-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que são embargantes TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI e CARLOS ALBERTO BARDELLINI, é embargado CILA S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2377552-94.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE

Telma Regina de Lima Bardellini e

outro

EMBARGADA

Cila S/A Ltda.

VOTO Nº 52.146

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pelos recorrentes. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento tirado de decisão que, integrada por despacho em embargos declaratórios, em autos de ação de nunciação de obra nova com pedido cumulado de indenização, afastou alegação de ilegitimidade passiva, mandou o perito prestar esclarecimentos, indeferiu denunciação da lide ampliou a tutela de urgência.

Os embargantes afirmam que o acórdão incorreu em obscuridade ao fundamentar o decidido com base em declarações apresentadas nos autos de nº 1012523-91.2023.8.26.0302, nos quais a agravada não era parte, tendo ocorrido cerceamento de defesa e supressão de instância.

Ao lado disso, eles sustentam que o acórdão foi omissivo em razão de não ter se manifestado sobre o documento de fls. 34 do processo principal que demonstra ser a agravante proprietária do imóvel, devendo ser aplicada a teoria da aparência.

Assim, os recorrentes pedem sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 115 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso comportava parcial provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pelos embargantes.

Assim, o acórdão consignou que não ficou configurado o requisito da probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência, uma vez que *“no processo indicado pela agravante, os compromissários compradores admitem que iniciaram construção no imóvel vizinho ao dos autores e alegaram ter despendido R\$ 35.554,00 com fundação, alicerce e aterramento (fls. 4 do processo no. 1012523-91.2023.8.26.0302)”*.

Ora, o só fato de os embargantes não serem parte no referido processo não importa em cerceamento de defesa, uma vez que os fundamentos que dele foram tirados foram apresentados no agravo de instrumento, sobre os quais os embargantes se manifestaram.

Além disso, os embargantes argumentam de forma genérica ter ocorrido fraude processual, mas não há qualquer prova nesse sentido, para tanto não bastando que o referido processo foi ajuizado posteriormente à presente demanda.

O acórdão ainda acrescentou que *“verossímil*

não se mostrava a alegação de que a proprietária do imóvel demandada era responsável pela obra questionada eis medida em que, ao que tudo indica, que ela foi realizada pelos compromissários compradores do bem”.

Conclui-se, portanto, não haver relevo a existência de documento que comprove a propriedade do imóvel pela agravante, não incidindo a teoria da aparência em razão de a legitimidade passiva ser do dono da obra e não do imóvel.

Não se identifica, pois, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR